



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-001058/026/11

Prefeitura Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: Eduardo Tadeu Pereira.

Períodos: (01-01-11 a 04-02-11), (22-02-11 a 22-07-11) e (08-08-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Luiz Antonio Raniero.

Períodos: (05-02-11 a 21-02-11) e (23-07-11 a 07-08-11).

Advogados: Fernando Marchi Janõusek, Adilson Messias, César Adriano Tiriaco e outros.

Acompanham: TC-001058/126/11 e Expedientes: TC-017195/026/13, TC-018812/026/12, TC-020324/026/12, TC-023499/026/13, TC-033822/026/13, TC-001595/003/12, TC-001979/003/11, TC-002400/003/11, TC-002793/003/11, TC-003112/003/11, TC-005609/026/12, TC-007728/026/12, TC-010898/026/11 e TC-016994/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Execução Orçamentária: Déficit de 6,69% - R\$ -9.749.653,80
Aplicação ensino: 26,38% **Magistério:** 67,89% **FUNDEB:** 100%
Despesas com pessoal e reflexos: 50,09% **Aplicação na saúde:** 19,84% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de novembro de 2013, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda ao Prefeito que adote providências objetivando: evitar o exposto pela fiscalização nos itens planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

das políticas públicas, adiantamentos (inobservância do artigo 68 da Lei 4320/64 e do Comunicado SDG nº 19/2010 e desacertos nas prestações de contas); dar atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; atentar que os cargos em comissão devem restringir-se às situações apontadas no inciso V, do artigo 37 da Carta Federal, observando que a não correção dessa situação poderá ensejar a emissão de parecer desfavorável de contas futuras; bem como atentar que as contratações voltadas às apresentações de artistas somente permitem a inexigibilidade de licitação quando realizadas diretamente com seu representante exclusivo, não podendo ser restritas ao evento contratado.

Determina a formação de autos apartados, para tratar de matéria relativa aos adiantamentos concedidos a Durvalino Roque Aizza, no total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), fl.45, e também ao apontado no item B.5.3.2 "Despesas Impróprias e/ou Injustificadas" (fls. 46/50 - com exceção dos gastos com publicidade e propaganda oficial). Igual medida deverá ser adotada em relação à eventual acumulação de cargos levantadas nos expedientes TC-17195/026/13 e TC-23499/026/13, restrita ao ano de 2011, observando que citados expedientes deverão acompanhar os apartados formados até decisão final.

Deverão, também, ser analisados em autos próprios - Exame de Termos Contratuais - a Concorrência nº 2/11 e a contratação decorrente.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2013.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR